



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10820/000.943/91-61

Sessão de 12 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.686

Recurso nº: 74.502 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente: WAJO AGROPECUÁRIA LTDA.

Recorrida: DRF - ARAÇATUBA - SP.

DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WAJO AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1993

*IRINEU SIMIANER* - PRESIDENTE

*FRANCISCO DE PAULA C. C. GIFFONI* - RELATOR

*Maria Lúcia de Paula Oliveira* - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL  
MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

VISTO EM

SESSÃO DE:

**24 MAR 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara e Ursula Hansen. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Júlio César Gomes da Silva, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 01/03, lavrado em 23.07.91, contra WAJO AGROPECUÁRIA LTDA., C.G.C.nº 52.336.500/0001-00, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba - SP, formalizando a exigência de Cr\$2.066.922,62 no valor originário de Cr\$799.676,51 acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 22.08.91 (fls. 08), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de nº 10820/426/92 foi proferida às fls. 40/41, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente in totum.

Ciente da decisão singular em 03.08.92 (fls. 44), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 31.08.92, reiterando em suas razões, anexadas às fls. 46/37, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 102-28.686

VOTO DO CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORREA C. GIFFONI - RELATOR:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

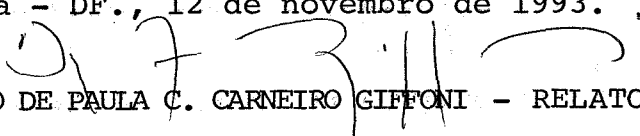
A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurada no processo matriz de nº 10820/000.942/91-07.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 09.11.93, e, conforme faz certo o Acórdão de 102-28.641, foi julgado totalmente improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento total ao recurso voluntário.

Brasília - DF., 12 de novembro de 1993. ,

  
FRANCISCO DE PAULA C. CARNEIRO GIFFONI - RELATOR.